



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 678 DE 13 DE MAIO DE 2013.

*“Dispõe sobre concessão de subvenção social às Entidades que menciona, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder subvenção social, para o exercício de 2013, à Entidade abaixo relacionada, no seguinte valor:

**I – Associação Para a Comunicação em Maripá – Radio Sabiá**  
Valor.....R\$ 9.600,00 (nove mil reais).

**Art. 2º** A subvenção social de que trata esta Lei será concedida à entidade mencionada, para a execução das suas atividades, desde que esteja legalmente constituída.

**Art. 3º** Os recursos de que trata esta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

**Art. 4º** Fica a Entidade contemplada pelo Município com subvenção social, obrigada a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Se a entidades não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestá-las na forma da Lei, não poderá ser contemplada com novas subvenções deverão ainda ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

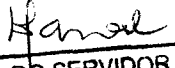
**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 13 de maio de 2013.

  
Vagner Fonseca Costa  
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO  
NO PERÍODO:

De: 13/05/13 a 13/06/13

  
ASSINATURA DO SERVIDOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM:** 003/2013.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei (Encaminha)

**ORIGEM:** Gabinete do Prefeito Municipal

**DATA:** 06/03/2013.

**Excelentíssima Presidenta  
Nobres Vereadores**

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Edis, para a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de ***"Dispõe sobre concessão de subvenção social a Entidade que menciona, e dá outras providências"***.

A proposição ora enviada para a devida apreciação de V.Exas., tem por objetivo precípuo obter desta Egrégia Casa de Leis a autorização legal para que o Poder Executivo Municipal possa realizar o repasse de recursos financeiros em favor da **ASSOCIACAO PARA A COMUNICAÇÃO EM MARIPA – RADIO SABIÁ**, a título de subvenção social nos moldes legais.

Como é de conhecimento notório, a instituição supra desenvolve um importante trabalho na área de comunicação em nossa cidade, prestando vários tipos de serviços públicos relevantes para nossa Cidade.

Contudo, como ocorre em varias outros seguimentos, as atividades desenvolvidas por ela só podem ser efetuadas com a disponibilidade de recursos financeiros, a continuidade dos serviços dependem de subvenções, cuja ausência poderá provocar até mesmo o risco de encerramento das atividades, motivo que levou a proposição do presente Projeto de Lei, que demonstra o esforço em garantir a manutenção das atividades.

Assim sendo, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente, em **REGIME DE URGENCIA**, uma vez, se tratar de interesse público relevante.

Atenciosamente.

Maripá de Minas, 06 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**VAGNER FONSECA COSTA**  
Prefeito Municipal

**EXMA. MICHELLE VIEIRA AZEVENDO  
DD. PRESIDENTA DA CAMARA MUNICIPAL  
MARIPA DE MINAS – MG.**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/ 2013**

***“Dispõe sobre concessão de subvenção social às Entidades que menciona, e dá outras providências.”***

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder subvenção social, para o exercício de 2013, à Entidade abaixo relacionada, no seguinte valor:

**I – ASSOCIACAO PARA A COMUNICAÇÃO EM MARIPA – RADIO SABIA.**

**Valor..... R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**

**Art. 2º** A subvenção social de que trata esta Lei será concedida à entidade mencionada, para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

**Art. 3º** Os recursos de que trata esta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

**Art. 4º** Fica a Entidade contemplada pelo Município com subvenção social, obrigada a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Se a entidade não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestá-las na forma da Lei, não poderá ser contemplada com novas subvenções, devendo ainda ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 06 de março de 2013

  
**VAGNER FONSECA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*ORIGINAL*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571  
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000  
e-mail [camaramaripa@ig.com.br](mailto:camaramaripa@ig.com.br)

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 06/2013**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n.02/2013

**Ref:** Projeto de Lei Ordinária n.02/2013 do Poder Executivo do Município de Maripá de Minas que “Dispõe sobre concessão de Subvenção Social a Entidade que menciona e dá Outras providências”.

**Relatores:**

Vereador Carlos Rezende de Mendonça da Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça;

Vereador Thiago Monteiro de Mendonça da Comissão de Saúde, Educação e Cultura

### **Relatório:**

Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder executivo Municipal de Maripá de Minas – MG, o qual objetiva obter autorização legal para repassar subvenção A Associação para Comunitária em Maripá – RÁDIO SABIÁ

É necessário o relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

A matéria encontra respaldo levando se em conta a consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais abaixo transcrita:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE**  
**PROCESSO Nº 811842 – CONSULTA**

  
Walter Machado de Souza



**PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES**

A concessão de apoio cultural às rádios comunitárias perpassa pela análise da Lei n.º 9.612/98, estabelecidora das diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Esse diploma legal, em seu art. 1º e parágrafos, define a rádio comunitária como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de baixa potência e cobertura restrita a um raio de um quilômetro a partir da antena transmissora, que só pode ser explorado por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e localizadas na sede onde será realizada a transmissão do sinal. Observe-se o dispositivo em comento:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Constata-se, pois, que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, com o objetivo de propiciar às comunidades beneficiadas a divulgação de ideias e de manifestações culturais, tradicionais e sociais que lhe são próprias.

A rádio também possibilita a integração da comunidade e a prestação de serviços de utilidade pública, além de levar à população do bairro atendido

*Walter*

Walter Machado de Souza



por seu sinal maiores informações acerca dos problemas e das necessidades locais.

Ressalte-se que somente as associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro poderão obter a outorga de operação para a execução do serviço.

Criadas segundo os ditames legais, as rádios comunitárias, embora fiquem adstritas à comunidade ou bairro onde se situa a antena transmissora do sinal, podem receber auxílio do Poder Público para sua manutenção, consoante determinado pelos arts. 12 e 16 da Lei n.º 4.320/94 e 26 da Lei Complementar n.º 101/00.

Esse auxílio dar-se-á sob a forma de subvenção social, conforme disposto no art. 12, § 3º, I, da Lei 4.320/64, in verbis:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

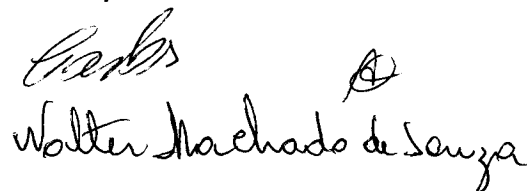
(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria conjunta n.º 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal.

E a rádio comunitária enquadra-se no conceito de serviço social e educacional, por consistir em uma

  
Walter Machado de Souza



entidade civil de caráter cultural e social, gerida e composta pela união dos moradores e dos representantes da comunidade. A própria Lei n.º 9.612/98, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu art. 3º, inciso III, atribuiu a essa espécie de rádio a finalidade de prestar serviços de utilidade pública, “integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário”.

Não se pode considerar que o apoio dado à rádio comunitária pelo Poder Público viole o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, que tal apoio signifique preferência da Administração a uma comunidade em detrimento das demais.

Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural.

Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos.

Além de prestar um serviço de utilidade pública, a rádio comunitária desempenhará importante papel social, na medida em que funcionará como veículo informador a uma população que, na maioria dos casos, é carente de recursos.

Também não se pode esquecer do clássico conceito de igualdade, que é “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”. Assim, se a concessão de apoio cultural à rádio comunitária consistir em instrumento de política pública para garantir a divulgação de noções de saúde, educação, cultura e, especialmente, cidadania às pessoas de uma comunidade, não há que se fale em violação aos princípios constitucionais.

Ademais, estarão aptas a receber subvenções sociais do Poder Público, conforme determinado pelo art. 17 da Lei n.º 4.320/64 apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

De acordo com o enunciado de Súmula n.º 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação.





Walter Machado de Souza



*Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.*

*Ressalte-se que esse apoio cultural à rádio comunitária, realizado mediante concessão de subvenção social, deverá ser formalizado por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos.*

*E o Município deverá manter essa prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo Tribunal art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.” Fonte TCEMG consulta 811842*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da constitucionalidade forma e material, da legalidade, da regimentalidade, da técnica legislativa do Projeto de lei n.02/2013, não vislumbramos qualquer vício jurídico.

Manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência

Maripá de Minas, 16 de Abril de 2013

Vereador Relator Vereador *Carlos Rezende de Mendonça* da  
Comissão de Orçamento, Legislação e  
Justiça

Vereador Relator Thiago Monteiro de Mendonça da Comissão de  
Saúde, Educação e Cultura *Thiago Monteiro de Mendonça*

**Votaram com o Relatores os Vereadores:**

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça**

*Thiago Monteiro de Mendonça*  
Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça



*A. Oliveira*

---

Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

**Comissão de Saúde, Educação e Cultura**

---

Vereador Presidente Walter Machado de Souza

*José Geraldo Costa da Silva*

---

Vereador Secretário José Geraldo Costa da Silva

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça  
Comissão de Saúde, Educação e Cultura**

**CONCLUSÃO**

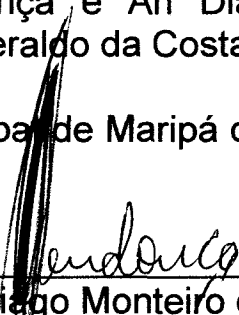
**PARECER DAS COMISSÕES**


A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça e Comissão de Saúde, Educação e Cultura em reunião realizada no dia 02 de Abril, opinaram, unanimemente, pela REGULARIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.02/2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária; tudo na forma do parecer exarado.

Presentes os senhores Vereadores: Thiago Mendonça Machado, Carlos Rezende de Mendonça e Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza e José Geraldo da Costa da Silva.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 16 de Abril de 2013

Assinaram os Vereadores:

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Relator Vereador Carlos Rezende de Mendonça

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Walter Machado de Souza

  
\_\_\_\_\_  
Vereador José Geraldo Costa da Silva

) APROVADO

( ) REJEITADO

  
Michelle Vieira Azevedo  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571  
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000  
e-mail [camaramaripa@ig.com.br](mailto:camaramaripa@ig.com.br)

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n.02/2013

**AUTORIA:** Poder executivo do Município de Maripá de Minas

**Ementa:** “Dispõe sobre concessão de Subvenção Social a Entidade que menciona e dá Outras providências”.

**PARECER:**

**I- Relatório:**

- 1- Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder executivo Municipal de Maripá de Minas – MG, o qual objetiva obter autorização legal para repassar subvenção A Associação para Comunitária em Maripá – RÁDIO SABIÁ
- 2- É o relatório.

**II- Da Constitucionalidade Formal e Material:**

A matéria encontra respaldo levando se em conta a consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais abaixo transcrita:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE**  
**PROCESSO Nº 811842 – CONSULTA**  
**PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES**

A concessão de apoio cultural às rádios comunitárias perpassa pela análise da Lei n.º 9.612/98, estabelecidora das diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Esse diploma legal, em seu art. 1º e parágrafos, define a rádio comunitária como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de baixa potência e cobertura restrita a um raio de um quilômetro a partir da antena transmissora, que só pode ser explorado por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e localizadas na sede onde será realizada a transmissão do sinal. Observe-se o dispositivo em comento:

*Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.*

*§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.*

*§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.*

*Constata-se, pois, que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, com o objetivo de propiciar às comunidades beneficiadas a divulgação de ideias e de manifestações culturais, tradicionais e sociais que lhe são próprias.*

*A rádio também possibilita a integração da comunidade e a prestação de serviços de utilidade pública, além de levar à população do bairro atendido por seu sinal maiores informações acerca dos problemas e das necessidades locais.*

*Ressalte-se que somente as associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico*



*comunitário e sem finalidade de lucro poderão obter a outorga de operação para a execução do serviço.*

*Criadas segundo os ditames legais, as rádios comunitárias, embora fiquem adstritas à comunidade ou bairro onde se situa a antena transmissora do sinal, podem receber auxílio do Poder Público para sua manutenção, consoante determinado pelos arts. 12 e 16 da Lei n.º 4.320/94 e 26 da Lei Complementar n.º 101/00.*

*Esse auxílio dar-se-á sob a forma de subvenção social, conforme disposto no art. 12, § 3º, I, da Lei 4.320/64, in verbis:*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*(...)*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.*

*A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria conjunta n.º 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal.*

*E a rádio comunitária enquadra-se no conceito de serviço social e educacional, por consistir em uma entidade civil de caráter cultural e social, gerida e composta pela união dos moradores e dos representantes da comunidade. A própria Lei n.º 9.612/98, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu art. 3º, inciso III, atribuiu a essa espécie de rádio a finalidade de prestar serviços de*



*utilidade pública, “integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário”.*

*Não se pode considerar que o apoio dado à rádio comunitária pelo Poder Público viole o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, que tal apoio signifique preferência da Administração a uma comunidade em detrimento das demais.*

*Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural.*

*Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos.*

*Além de prestar um serviço de utilidade pública, a rádio comunitária desempenhará importante papel social, na medida em que funcionará como veículo informador a uma população que, na maioria dos casos, é carente de recursos.*

*Também não se pode esquecer do clássico conceito de igualdade, que é “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”. Assim, se a concessão de apoio cultural à rádio comunitária consistir em instrumento de política pública para garantir a divulgação de noções de saúde, educação, cultura e, especialmente, cidadania às pessoas de uma comunidade, não há que se fale em violação aos princípios constitucionais.*

*Ademais, estarão aptas a receber subvenções sociais do Poder Público, conforme determinado pelo art. 17 da Lei n.º 4.320/64 apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.*

*De acordo com o enunciado de Súmula n.º 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação.*

*Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com*



*dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.*

*Ressalte-se que esse apoio cultural à rádio comunitária, realizado mediante concessão de subvenção social, deverá ser formalizado por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos.*

*E o Município deverá manter essa prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo Tribunal art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.” Fonte TCEMG consulta 811842*

### **III- Da Regimentalidade:**

- 3- A proposição está de acordo com os artigos 115, 116 117 118,137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maripá de Minas.

### **IV- Da Técnica Legislativa:**

- 4- Pelo exposto, diante da constitucionalidade forma e material, da juridicidade, da legalidade, da regimentalidade, da técnica legislativa do Projeto de lei n.02/2013, não vislumbro qualquer vício jurídico. Manifesto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei e prosseguimento do processo legislativo.

Maripá de Minas, 16 de Abril de 2013



José Otávio Durão  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 63026



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021 2013

*“Dispõe sobre concessão de subvenção social às Entidades que menciona, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Maripá de Minas aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a conceder subvenção social, para o exercício de 2011, à Entidade abaixo relacionada, no seguinte valor:

**I – ASSOCIACAO PARA A COMUNICACÃO EM MARIPA – RADIO SABIA.**

Valor..... **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**

**Art. 2º** A subvenção social de que trata esta Lei será concedida à entidade mencionada, para a execução das suas atividades, desde que estejam legalmente constituídas.

**Art. 3º** Os recursos de que trata esta Lei serão liberados de acordo com as disponibilidades financeiras.

**Art. 4º** Fica a Entidade contemplada pelo Município com subvenção social, obrigada a prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Se a entidade não tiver suas contas aprovadas pelo Poder Executivo, ou que não prestá-las na forma da Lei, não poderá ser contemplada com novas subvenções, devendo ainda ressarcir aos cofres públicos os valores anteriormente recebidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 06 de março de 2013.

**VAGNER FONSECA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS**  
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571  
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000  
e-mail [camaramaripa@ig.com.br](mailto:camaramaripa@ig.com.br)

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N. 06/2013**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n.02/2013

**Ref:** Projeto de Lei Ordinária n.02/2013 do Poder Executivo do Município de Maripá de Minas que "Dispõe sobre concessão de Subvenção Social a Entidade que menciona e dá Outras providências".

**Relatores:**

Vereador Carlos Rezende de Mendonça da Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça;

Vereador Thiago Monteiro de Mendonça da Comissão de Saúde, Educação e Cultura

**Relatório:**

Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder executivo Municipal de Maripá de Minas – MG, o qual objetiva obter autorização legal para repassar subvenção A Associação para Comunitária em Maripá – RÁDIO SABIÁ

É necessário o relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

A matéria encontra respaldo levando se em conta a consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais abaixo transcrita:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 10/3/10**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE**  
**PROCESSO Nº 811842 – CONSULTA**

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

A concessão de apoio cultural às rádios comunitárias perpassa pela análise da Lei n.º 9.612/98, estabelecadora das diretrizes para o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Esse diploma legal, em seu art. 1º e parágrafos, define a rádio comunitária como um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de baixa potência e cobertura restrita a um raio de um quilômetro a partir da antena transmissora, que só pode ser explorado por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e localizadas na sede onde será realizada a transmissão do sinal. Observe-se o dispositivo em comento:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Constata-se, pois, que os serviços de radiodifusão comunitária só poderão ser operados por associações ou fundações desprovidas de finalidades lucrativas, com o objetivo de propiciar às comunidades beneficiadas a divulgação de ideias e de manifestações culturais, tradicionais e sociais que lhe são próprias.

A rádio também possibilita a integração da comunidade e a prestação de serviços de utilidade pública, além de levar à população do bairro atendido

*Walter Machado de Souza*

Walter Machado de Souza

por seu sinal maiores informações acerca dos problemas e das necessidades locais.

Ressalte-se que somente as associações e fundações que tenham registrado em seus estatutos sociais o objetivo de prestação de serviço radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro poderão obter a outorga de operação para a execução do serviço.

Criadas segundo os ditames legais, as rádios comunitárias, embora fiquem adstritas à comunidade ou bairro onde se situa a antena transmissora do sinal, podem receber auxílio do Poder Público para sua manutenção, consoante determinado pelos arts. 12 e 16 da Lei n.º 4.320/64 e 26 da Lei Complementar n.º 101/00.

Esse auxílio dar-se-á sob a forma de subvenção social, conforme disposto no art. 12, § 3º, I, da Lei 4.320/64, in verbis:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

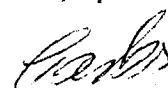
(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria conjunta n.º 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal.

E a rádio comunitária enquadra-se no conceito de serviço social e educacional, por consistir em uma



entidade civil de caráter cultural e social, gerida e composta pela união dos moradores e dos representantes da comunidade. A própria Lei n.º 9.612/98, instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu art. 3º, inciso III, atribuiu a essa espécie de rádio a finalidade de prestar serviços de utilidade pública, "integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário".

Não se pode considerar que o apoio dado à rádio comunitária pelo Poder Público viole o princípio constitucional da impessoalidade, isto é, que tal apoio signifique preferência da Administração a uma comunidade em detrimento das demais.

Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural.

Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite do serviço da rádio, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos.

Além de prestar um serviço de utilidade pública, a rádio comunitária desempenhará importante papel social, na medida em que funcionará como veículo informador a uma população que, na maioria dos casos, é carente de recursos.

Também não se pode esquecer do clássico conceito de igualdade, que é "tratar os desiguais na medida de suas desigualdades". Assim, se a concessão de apoio cultural à rádio comunitária consistir em instrumento de política pública para garantir a divulgação de noções de saúde, educação, cultura e, especialmente, cidadania às pessoas de uma comunidade, não há que se falem violação aos princípios constitucionais.

Ademais, estarão aptas a receber subvenções sociais do Poder Público, conforme determinado pelo art. 17 da Lei n.º 4.320/64 apenas as rádios comunitárias cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

De acordo com o enunciado de Súmula n.º 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Para tanto, é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

Ressalte-se que esse apoio cultural à rádio comunitária, realizado mediante concessão de subvenção social, deverá ser formalizado por convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, devendo a entidade recebedora prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos.

E o Município deverá manter essa prestação de contas arquivada e disponível para eventual análise pelo Tribunal art. 180, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais." Fonte TCEMG consulta 811842

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da constitucionalidade forma e material, da legalidade, da regimentalidade, da técnica legislativa do Projeto de lei n.02/2013, não vislumbramos qualquer vício jurídico.

Manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência

Maripá de Minas, 16 de Abril de 2013

Vereador Relator Vereador Carlos Rezende de Mendonça da  
Comissão de Orçamento, Legislação e  
Justiça

Vereador Relator Thiago Monteiro de Mendonça da Comissão de  
Saúde, Educação e Cultura

**Votaram com o Relatores os Vereadores:**

**Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça**

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça

*A Oliveira*

---

Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira

**Comissão de Saúde, Educação e Cultura**

---

Vereador Presidente Walter Machado de Souza

*José Geraldo Costa da Silva*

---

Vereador Secretário José Geraldo Costa da Silva